PROJETO DE LEI Nº 06/2016

ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em parcela única de R$ 22.397,11 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e onze centavos), o subsídio mensal do Prefeito Municipal.

§ 1º O subsídio do Vice-Prefeito será de R$ 10.695,25 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) em parcela única, podendo optar pelo subsídio ou vencimento de eventual cargo para o qual seja nomeado pelo Prefeito.

§ 2º No caso de interinamente o Vice-Prefeito substituir o Prefeito ou representá-lo, perceberá o subsídio do Prefeito durante o tempo de substituição ou representação.

Art. 2º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Tijucas será de R$ 7.148,56 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) em parcela única.

Art. 3º O subsídio dos Secretários Municipais ou equivalentes, que não tenham remuneração estabelecida em lei, será em parcela única de R$ 9.311,16 (nove mil, trezentos e onze reais e dezesseis centavos).

Art. 4º Os valores nominais previstos nesta Lei serão revistos, anualmente, no mesmo índice de revisão geral concedido ao servidor público municipal, observados os limites constitucionais.

Art. 5º Aos Agentes Políticos também será devida, no mês de dezembro de cada ano, a gratificação natalina ou 13º, proporcional aos meses de exercício, com base no subsídio ou remuneração então vigente.

Art. 6º Ao Prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, será devida as férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio, reconhecidas após cada período de 12 (doze) meses ou proporcionais ao tempo de exercício.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes ao tempo dos respectivos dispêndios.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicável a partir de 1º de janeiro de 2017, quando ficarão revogadas as disposições em contrário.

Tijucas/SC, 02 de junho de 2016.

Elizabete Mianes da Silva
Presidente

José Roberto Giacomossi
Vice-Presidente

Vilson José Porcincula
1º Secretário

José Leal Silva Junior
2º Secretário

APROVADO
Em Única Votação
05 / 12 / 2016
Presidente Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 02 / 06 / 2016
2º Secretário

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

APROVADO
Em 1ª Votação
05 / 12 / 2016
Presidente
Secretário

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2016

O Vereador que abaixo subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao projeto de lei nº 06/2016, ficam alterados os art. 01º, §1º, Art. 02º e Art. 03º, passando assim para seguinte redação.

Art. 1º Fica fixado em parcela única de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o subsídio mensal do Prefeito Municipal.

§ 1º O subsídio do Vice-Prefeito será de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em parcela única, podendo optar pelo subsídio ou vencimento de eventual cargo para o qual seja nomeado pelo Prefeito.

REJEITADO
EM 1VICS VOTAÇÃO
05 / 12 / 2016
Presidente
Secretário

Art. 2º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Tijucas será de R$ 2.135,00 (dois mil, cento e trinta e cinco reais) em parcela única.

Câmara Municipal de Tijucas - SC
PROTOCOLO GERAL 0000261
Data: 20/06/2016 Horário: 20:16
Administrativo -

Art. 3º O subsídio dos Secretários Municipais ou equivalentes, que não tenham remuneração estabelecida em lei, será em parcela única de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 05/12/2016

Tijucas, 20 de junho de 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 20/06/16

Luiz Rogério da Silva
Vereador

Edson José Souza
Vereador

Sérgio Murilo Cordeiro
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 06, DE 2016.
RELATORES: José Leal da Silva Junior e Sérgio Murilo Cordeiro
AUTORIA: Legislativo

FORMAÇÃO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
José Leal da Silva Junior	Sérgio Murilo Cordeiro
Fernando Fagundes	Paulo Sartori
Antídio Pedro Reis	Vilson José Porcíncula

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, estabelece os subsídios dos agentes políticos para a Legislatura 2017/2020 e dá outras providências.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cabe salientar que foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº. 06/2016, reduzindo os valores a serem recebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários. A emenda é legal, entretanto, como será explicado adiante, no atual momento, conforme Prejulgado 2073 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, os subsídios dos Vereadores devem ser

mantidos nos valores fixados na legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual – já que para sua alteração deve ser observado o princípio da anterioridade, devendo ser fixado antes das eleições municipais .

No que tange ao PL nº 06/2016, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina, conforme o que preceitua a Lei Orgânica de Tijucas e o Regimento Interno dessa Casa, veja-se:

> **Lei Orgânica**
>
> **Art. 39** Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei;
>
> **Art. 40** É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:
>
> IV - fixar os subsídios do prefeito e vice antes do fim da legislatura para vigorar na legislatura seguinte, observados o que dispõe a Lei Orgânica, Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)
>
> V - fixar os subsídios do secretários municipais ou autoridades equivalente, observados o que dispõe a Lei Orgânica, Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

VI - fixar os subsídios do vereadores antes do término da legislatura para a subsequente, observados o que dispõe a Lei Orgânica, Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011).

Regimento Interno

Art. 185. À Mesa Diretora compete elaborar, no ultimo ano de cada Legislatura, o projeto de lei destinado a fixar o subsídio dos Vereadores, a vigorar na Legislatura subseqüente, bem como os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município para cada exercício financeiro, observando o que dispõe o art. 40, IV e VI da Lei Orgânica do Município. (alterado pela Emenda de Revisão n. 001/2011).

Do observado, no que diz respeito à juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

Cabendo salientar, como já disposto, que o Tribunal de Contas de Santa Catarina já estabeleceu em seu Prejulgado 2073 que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve observar o princípio da anterioridade, sob pena de serem mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual.

Prejulgado:2073

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve observar o princípio da anterioridade, nos termos dos arts. 29, VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual;

2. Em respeito ao princípio da anterioridade, o projeto de lei que trata do subsídio dos Vereadores deverá ser aprovado pela Câmara Municipal no prazo previsto na Constituição Estadual, ou na Lei Orgânica do Município, se esta indicar prazo maior. Contudo, a sanção ou a deliberação pela Câmara acerca de eventual veto pelo Chefe do Poder Executivo devem ocorrer antes das eleições municipais, sob pena de serem mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a redação original do Projeto continua legal visto que apenas atualiza os subsídios fixados pela Lei nº 2437/2012 – que fixou a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a Legislatura 2013-2016 - de acordo com as leis anuais que concederam revisão geral:

Ano	Lei	Percentual de reajuste
2013	2467/2013	
2014	2523/2014	5,61 %
2015	2582/2015	8,40 %
2016	2642/2016	9,90%

No mais, a técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, é de competência Parlamentar legislar sobre o tema, conforme exposto na Constituição Federal Brasileira (art. 29, incisos V e VI), cabendo o mérito ser pautado apenas nos valores, observadas as disposições legais sobre sua alteração/fixação.

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

Ante o exposto, por estarem de acordo com as normas constitucionais, manifestamo-nos pela apreciação e rejeição da Emenda Substitutiva ao PL nº 06/2016 e pela apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 06/2016, cabendo o exame do mérito da matéria aos nobres Vereadores.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ LEAL DA SILVA JUNIOR

SÉRGIO MURILO CORDEIRO

FERNANDO FAGUNDES

VILSON JOSÉ PORCINCULA

ANTÍDIO PEDRO REIS

PAULO SARTORI

APROVADO
Em UNICA Votação
05.12.2016
Presidente Secretário